



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00219/2013

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-219 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

*Altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007,
e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso IV e o § 1º ao art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 5º

IV – quando se tratar de denominação que faça referência a agentes públicos que contribuíram para a instalação e manutenção do regime militar entre o período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, conforme Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979.

"§ 1º As complementações e inserções de novos nomes às denominações dos logradouros e vias públicas são consideradas alterações."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2013.


NABIL BONDUKI
Vereador

16 ABR 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº.

1 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 171.4183.

Ass:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. fls. 2
Nº 01-219 de 13

JUSTIFICATIVA

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100 405

No Brasil, diversas iniciativas demonstram os esforços empreendidos pelo Estado e pela sociedade civil para eliminar os requícios autoritários do período da Ditadura Civil-Militar (1964 – 1985)¹. A instauração de uma Assembleia Constituinte para a redação da Constituição de 1988, a instituição da Comissão de Anistia, para promover reparações cíveis aos perseguidos pela Ditadura; o reconhecimento e a reparação, pelo Estado brasileiro, às violências cometidas contra seus cidadãos por meio das Caravanas da Anistia, promovidas pelo Ministério da Justiça; a realização da Comissão Nacional de Mortos e Desaparecidos; e as recentes Comissões da Verdade, criadas em âmbitos Federal, Estadual, Municipal e até em algumas Universidades, são exemplos de algumas dessas medidas.

Apesar dos avanços na construção do Estado de direito no Brasil, são muitos os desafios ainda colocados à constituição de uma sociedade plenamente democrática, pautada pelo respeito aos direitos humanos. O Programa Nacional de Direito Humanos (PNDH-3), instituído pelo Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, reconhece esses desafios ao estabelecer como um de seus eixos orientadores o “Direito à memória e à verdade”. Constam como diretrizes para a efetivação desse direito o “Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado”, a “Preservação da memória histórica e construção pública da verdade” e a “Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia” (art 2º, V, a, b, c).

Neste sentido, resquícios simbólicos que celebram o período ditatorial, tais como as homenagens prestadas aos agentes que governaram o Estado brasileiro no período de 1964 a 1985 em nomes de vias e logradouros públicos, constituem um legado incompatível com os preceitos de um Estado democrático e deve, portanto, ser superado.

A mudança das denominações de ruas, avenidas e praças públicas que recebem nomes de agentes públicos que contribuíram com o regime militar constitui-se em mecanismo de justiça transicional, já que visa à reparação simbólica das violações de direito humanos cometidas por estes agentes². Isto é, constitui-se em uma forma de restaurar a dignidade das vítimas diretas do período por meio do reconhecimento público dos abusos cometidos pelo

¹ ABRÃO, Paulo et. al. Prefácio: Justiça de transição no Brasil: o papel da comissão de anistia. In: *Revista Anistia Política e Justiça da Transição*, nº 01. Brasília: Ministério da Justiça, 1º semestre 2009, p. 12-21.

² SWART, Mia. *Name Changes as Symbolic Reparation after Transition: the Examples of Germany and South Africa*. Disponível em: http://www.germanlawjournal.com/pdfs/Vol09No02/PDF_Vol_09_No_02_105-120_Articles_Swart.pdf, Acesso em 09/04/2013.

Estado, bem como de afirmar a incompatibilidade de tais práticas autoritárias. As. Parlamentar
ou de qualquer homenagem a elas – com o Estado democrático de direito. 100.403

Na década de 1990, a partir das discussões e reflexões das diferentes experiências em torno da passagem de modelos de Estado autoritários e opressivos para Estados democráticos, consolidou-se na agenda política e acadêmica internacional o conceito de justiça de transição³. São exemplos de processos históricos de transição de Estados autoritários a regimes democráticos o fim da 2ª Guerra Mundial, o término das ditaduras na América Latina e o processo de descolonização da África e da Ásia. Nesses processos, as diversas medidas adotadas por distintos países na busca pela consolidação da paz sustentável após regimes violadores dos direitos humanos ganham o nome de justiça de transição.

A justiça transicional compreende medidas em diversas dimensões: (i) a reforma das instituições para a democracia; (ii) o direito à memória e à verdade; (iii) o direito à reparação e; (iv) à justiça⁴.

Na Europa, na África e na América Latina, há países que utilizaram mecanismos de reparação simbólica ao alterarem os nomes de equipamentos e bens públicos. Na Alemanha, após a queda de Hitler, ocorreu um processo de “desnazificação” do Estado, objetivando a remoção da ideologia e de conceitos nazistas da vida pública. Nesse contexto, foram alterados os nomes de diversas ruas, parques, instituições e prédios que receberam nomes de pessoas associadas ao nazismo por nomes de cientistas, escritores e artistas alemães. O mesmo processo ocorreu na Áustria após o fim da 2ª Guerra Mundial.

Na Espanha, a “Ley de Memoria Histórica”, promulgada em 2007, tem como intenção unificar as diferentes gerações espanholas em torno de princípios, valores e liberdades constitucionais por meio da reparação moral e da recuperação da memória do período ditatorial. Como meio para alcançar este objetivo, determinou que fossem retiradas todas as placas, insígnias e símbolos que exaltassem o Franquismo.

Na África do Sul, foram alteradas as denominações de ruas, aeroportos, universidades e de importantes espaços públicos referentes ao Apartheid e ao período colonial. Na América Latina, o Paraguai alterou o nome de Puerto

³ ZYL, Paul Van. *A justiça transicional em sociedades pós-conflito*. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 01. Brasília: Ministério da Justiça, 1º semestre 2009, p. 32-55.

⁴ ABRÃO, Paulo et. al. Prefácio: *Justiça de transição no Brasil: o papel da comissão de anistia*. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 01. Brasília: Ministério da Justiça, 1º semestre 2009, p. 12-21 e DE BRITO, Alexandra B. *Justiça transicional e a política da memória: uma visão global*, In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 01. Brasília: Ministério da Justiça, 1º semestre 2009, p. 56-83.

Stroessner para Ciudad Del Este após a deposição do ditador, em 1989. Argentina, Chile e Uruguai passaram por processo semelhantes com o fim das ditaduras naqueles países.

No Brasil, medidas semelhantes para a renomeação de logradouros públicos vem sendo discutidas em alguns municípios, no âmbito legislativo. No município de Recife, Pernambuco, desde 2012, tramita um Projeto de Lei (PLO 127/2012) que propõe renomear os logradouros públicos que "façam referência ao golpe, ao governo, ou às autoridades que lideraram o governo militar instaurado no Brasil no ano de 1964". Iniciativas semelhantes tramitam na Câmara Municipal de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, como o Projeto de Lei Complementar (PLCL 24/2010) que veda "denominar logradouros e equipamentos públicos e próprios municipais com nomes de pessoas vivas, pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, ou deles sido historicamente consideradas participantes" e o Projeto de Lei (PLL 85/2012), que obriga a "identificação e publicização de locais, estruturas e instituições nos quais houve tortura, assassinato, interrogatório ou repressão ilegal no período da ditadura militar (1964-1985)".

É imperioso que esse processo aconteça no Brasil e, neste sentido, no município de São Paulo. A cidade deve acompanhar as iniciativas nos níveis internacional, federal, estadual e em outros municípios de promoção de reparações simbólicas referentes ao período. O aperfeiçoamento da nossa democracia passa pela construção de uma cidade que não homenageia nem tolera violências.


NABIL BONDUKI
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - 219..... de 20.....13..... 17 / 4 / 13 (a) ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 16 ABR 2013
<i>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARTICIPAÇÃO;</i>
<i>PRÁTICA JURÍDICA, METOD. E M. ANÁLISE</i>
<i>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</i>
<i>PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.</i>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/4/13

[Assinatura]
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
DATA: <u>17/04/13</u>	HORA: <u>14:30</u>
ASS: <u>ISS</u>	
DATA: <u>23/04/13</u>	HORA: <u>14:30</u>
<i>[Assinatura]</i>	

JUNTA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGISTRO DE ATOS DO CONSELHO DE
06 de 28 em 23/24/13

Isis Duarte
Téc. Supl.
Rt. 1/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

06
01-02/19/13
11.11.07
11.11.07

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0219/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: especialmente art. 13, XXI;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- PL 0087/2004, do Vereador Eliseu Gabriel, que objetiva reparar prejuízos morais e pecuniários causados a presos políticos perseguidos por órgãos de repressão;
- PL 0536/2009, do Vereador Ítalo Cardoso, que altera o artigo 2º e acrescenta o inciso IV ao artigo 5º da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007;
- PL 0380/2010, do Vereador Jamil Murad, que acrescenta incisos aos artigos 5º e 7º da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007;
- PL 0555/2010, do Vereador Ítalo Cardoso, que estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural “Memoriais Pessoas Imprescindíveis”.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

CSC

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

01-02/13
RP. 11.225

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento

Concede anistia e dá outras providências.

(Vide Decreto-lei nº 2.225, de 1985)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

~~Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo: (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~I - se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro do Estado; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~II - se servidor civil da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~III - se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~IV - se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governo ou Prefeito. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos comandantes. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º - Os requerimentos serão processados e instituídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba a apreciá-los.

§ 2º - O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º - No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o Militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

08 fls. 12
9-02/13
P. 11.207

§ 4º - O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbabilidade do servidor.

~~§ 5º - Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requerem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo cedida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano

§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º - O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerente e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º - Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º - Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em grave ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º Os anistiados, em relação as infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Os servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão voltar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Maximiano Fonseca

Walter Pires

R. S. Guerreiro

Karlos Rischbieter

Eliseu Resende

Ângelo Amaury Stabile

E. Portella

Murillo Macêdo

Délio Jardim de Mattos

Mário Augusto de Castro Lima

João Camilo Penna

Cesar Cals Filho

Mário David Andreazza

H. C. Mattos

Jair Soares

Danilo Venturini

Golbery do Couto e Silva

Octávio Aguiar de Medeiros

Samuel Augusto Alves Corrêa

Delfim Netto

Said Farhat

Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.8.1979

21-09-13
11.207

PL 219/2013
16/09/13
16/09/13
RF. 11.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

REC. Nº 01-02119/15
 15/09/2015
 RE. 11.207

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;**
- (Alterado pela Emenda 26/05)**
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**
- (Alterado pela Emenda 10/91)**
- XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
- XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;
- XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.**
- (Acrescentado pela Emenda 03/90)**

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;

Câmara Municipal de São Paulo

01-0219/13

RECEBUEMOS
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

15 fls. 19
 01-002/2013
 11.207

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

16
01-09/19/13
GILBERTO KASSAB
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 21
01-02/13
1/2
BIB. Decreto
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I**IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS****SEÇÃO I****IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS****CONCEITOS**

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II**NORMAS GERAIS**

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

19 01-02/19/13

1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais e estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profª.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

24
Proc. RP 01-02/19/13
R. L. Duarte Rezende
RP. 11.207

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

23
0-02/19/13
RE. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0087/2004 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a PRESOS POLÍTICOS perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O ex-prisioneiro político que, em função de perseguição e detenção, tenha se tornado devedor de impostos, tributos e taxas municipais, constatando seu nome da Dívida Ativa da Municipalidade, terá seu débito quitado.

§ 1º - Caso alguma penhora sobre bens de ex-prisioneiro político tenha sido requerida pela Municipalidade, para garantir eventuais débitos, deverá, também, ser cancelada.

§ 2º - Na hipótese de ex-prisioneiro político ter sido despojado de algum bem para pagamento de impostos, tributos e/ou taxas municipais, terá direito à indenização do seu valor, como se o mesmo fosse reposto nesta data no seu patrimônio.

Art. 2º - Os beneficiários desta lei deverão comprovar que residiam no município de São Paulo no período compreendido entre 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979.

Art. 3º - Fica instituída Comissão Especial com a atribuição de proceder ao reconhecimento oficial das pessoas que se intitularem beneficiárias desta lei.

Art. 4º - A Comissão Especial será constituída por 11 (onze) membros, na seguinte conformidade: I dois representantes de entidades ligadas à defesa de direitos humanos, escolhidos pela Prefeitura Municipal;

II. dois representantes da Secretaria dos Negócios (SJ) do Município;

III. dois representantes da Procuradora Geral do Município (PGM);

IV. dois membros da Câmara Municipal, indicados pela mesa diretora;

V. um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB – Seção de São Paulo;

VI. um membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;

VII. um membro indicado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Parágrafo Único – A Comissão será presidida por um dos membros da Secretaria dos Negócios do Município.

Art. 5º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria dos negócios jurídicos (SJ), que lhe prestará apoio e estrutura administrativa.

Art. 6º - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolado na sede da Secretaria dos Negócios Jurídicos (SJ), instruído com as informações e documentos necessários.

Art. 7º - Os pais, filhos cônjuges, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, já tenha falecido, farão jus à reparação, obedecida a ordem de sucessão prevista no código civil brasileiro.

Art. 8º - A concessão de indenização prevista nesta lei, será efetivada através de Decreto do Executivo.

Art. 9º - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, créditos adicionais até os limites necessários ao atendimento das indenizações deferidas.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJ. Nº 01-0536/2009
Data 07-09/13
Insc. 11297

PROJETO DE LEI 01-0536/2009 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Altera o artigo 2º e acrescenta o inciso IV ao artigo 5º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É vedada à denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva e quando se tratar de homenagens a indivíduos que tenham cometido crime de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º Fica acrescentado inciso IV ao artigo 5º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007, nos seguintes termos:

"IV – quando se tratar de homenagens a indivíduos que tenham cometido crime de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 11/08/2010, PÁG 141

01-08-2013
José Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0380/2010 do Vereador Jamil Murad (PC do B)

""Acrescenta incisos aos artigos 5º e 7º da Lei 14.454""

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 5º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007 fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos"

Art. 2º O parágrafo 3º do art. 5º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007 passa a ter a seguinte redação:

"Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

28 fls. 32
01.02.19/13
H.S. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-0555/2010 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis", dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º O Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis" integra o Projeto Direito à Verdade e à Memória desenvolvido pelo Governo Federal que tem com princípio preservar e divulgar a história da resistência à ditadura militar no Brasil, período de 1964 a 1985.

Art. 3º A implantação do Projeto "Memoriais Pessoas Imprescindíveis" tem os seguintes objetivos:

I – recuperar e divulgar a história da ditadura militar no Brasil, período de 1964 a 1985, marcado por violência e violações de direitos humanos;

II – homenagear pessoas que viveram períodos de suas vidas na Cidade de São Paulo e lutaram em favor de um regime democrático e livre, em um momento que no Brasil prevalecia a tortura e execuções;

III – consolidar sinais permanentes da história na vida do povo brasileiro e paulistano, como o resgate da trajetória dos mortos e desaparecidos políticos do período da ditadura militar para a formação das gerações que aí estão e que estão por vir.

Art. 4º São instrumentos do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis":

I – a cooperação e parceria entre as diferentes esferas do Poder Público, as organizações de direitos humanos que se dedicam a preservar a memória, verdade e justiça e demais segmentos da sociedade;

II – a disponibilização de espaços públicos de uso comum do povo, vinculados a fatos históricos do período supra mencionado, para implantação do projeto com esculturas e painéis que reproduzam a história do homenageado e sua imprescindibilidade.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/04/13 às 11:00

RF

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Iriselino Totto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 30/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
Em 20/04/13	14 h 10
FOR	_____ L
Ass: 0665/13 Ass: 14	Ass: (10)

Segue em juntado 5 nesta data documentar
o papel de informação rubricado 5 sob o n.º 5
n.º 5 29 e 30

Em 17/05/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Folha nº 29 doProcesso nº 01-219/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR

pl0219-13

16-00762/2013

PARECER Nº 16-00762/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0219/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa acrescentar inciso IV e § 1º ao art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, a qual consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

O objetivo da propositura é impedir que indivíduos que tenham contribuído com o regime militar sejam homenageados com a atribuição de seus nomes a vias ou logradouros públicos, bem como incluir como hipótese permissiva de alteração da denominação, vias e logradouros públicos que tenham sido denominados em homenagem a tais indivíduos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I da Carta Magna e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

Folha n° 30 da

Processo n° 01-219/2013
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.311 - SGP-12
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

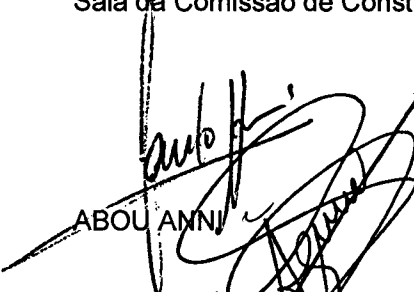
pl0219-13

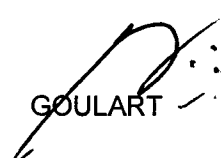
Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

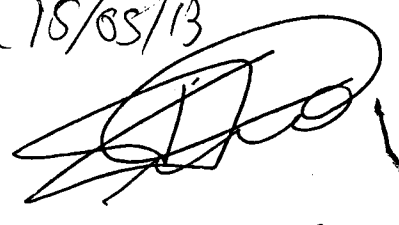
Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

18/05/13


ABOU ANNI


GOULART

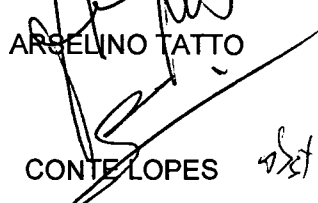

EDUARDO TUMA

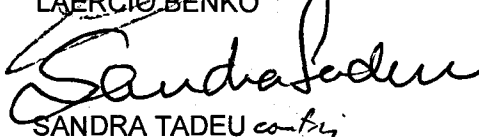

ALESSANDRO GUEDES


GEORGE HATO


ARSELINO TATTO


LAÉRCIO BENKO


CONTE LOPES


SANDRA TADEU


Centurio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 05 / 2013
Pág. 87 Col. 3ª
Conferido MS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 19.851

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 20 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 20 / 05 / 2013 às 16:53 h

Ana Lúcia de Oliveira
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / À Vereadora

PAULO FRANGE
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22 / 05 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue u juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 31 e 32 Em 13 / 11 / 2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do fls. 37

Processo nº 01.219.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-1216 - PAR
16-02521/2013**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/13.**

De autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, o presente projeto de lei *altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, e dá outras providências.*

A propositura tem como objetivo precípuo permitir que a alteração de denominação de vias e logradouros públicos que homenageiem agentes públicos que tenham contribuído para a instalação e manutenção da ditadura imposta pelos militares no período de 1964 a 1985, visto que vários agentes deste período foram homenageados com seu nome em vias e logradouros, o que constitui um legado incompatível com os preceitos de um Estado democrático.

Outro ponto a ser destacado na propositura, é a inclusão de dispositivo que considera como alteração de denominação as complementações e inserções de novos nomes em vias e logradouros já denominados. Sendo que qualquer medida neste sentido deve ser enquadrada nas exceções previstas pela legislação vigente, ou seja, nos casos da existência de denominações homônimas, ou que, não sendo homônimas apresentem similaridade ortográfica, fonética ou outro fator que gere ambiguidade de identificação ou ainda quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Em sua justificativa, o autor discorre sobre as medidas tomadas por diversos países como mecanismo de reparação simbólica aos períodos autoritários por qual passaram, dentre estas medidas a alteração de nomes de equipamentos, bens e espaços públicos. Discorre, também, sobre medidas semelhantes discutidas em alguns municípios brasileiros. Encerra enfatizando a necessidade de construir uma cidade que não homenageia nem tolera violências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da proposta, por meio do Parecer 762/13, de 15/05/13.

Considerando a proposição adequada às normas urbanísticas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente a sua aprovação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 32 do fls. 38

Processo nº 01.219.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823/SGP-12

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02/10/2013
13/11/2013.

DALTON SILVANO

ABSTENÇÃO

Favorável

ANDREA MATARAZZO
Presidente
Contrário

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

BIOBOSTOV A PAULO FRANGE

Relator

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

CONTRÁRIO

17 - RELCOM
17- 02566/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 13

Pág. 245 Col. 2ª

Conferido *[Assinatura]*

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

RETIFICADO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 11 / 2013

Pág. 151 Col. 1ª e 2ª

Conferido *[Assinatura]*

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Educação

Em 21 / 11 / 13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 *[Assinatura]*

RECEBIDO

de Educação, Cultura e

21.11.13 às 18:30

RF

Aparecido Ferreira

Assistente Parlamentar

RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Orlando Silva

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 25 / 11 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue *[Assinatura]* nesta data documentos

e papel de informação rubricado *[Assinatura]* sob folha 33

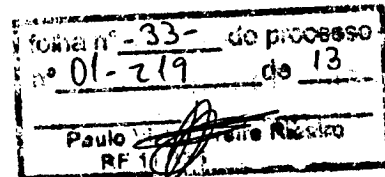
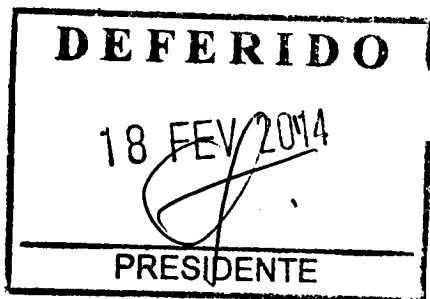
24/02/14

Em: / /

Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário de Comissão

RF 11.335



13 - RDS
13-00175/2014

Requeiro nos termos regimentais coautoria no Projeto e Lei 219/2013 do vereador Nabil Bonduki que altera a Lei Nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com o intuito de impedir a nomeação de ruas com nomes de agentes da Ditadura Militar.

Paulo Victor Freire Riosso
Secretário de Controle
RF 11.035

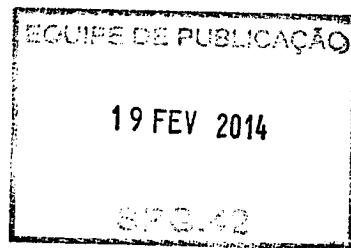
Toninho Vespoli

Toninho Vespoli

De acordo

Nabil Bonduki

Nabil Bonduki



DSF - 93P.22 - 18/02/2014 - 16:37 - 006689 - 1/1

A Comissão de:

EDUCAÇÃO

21/02/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Em 21/02/14 às 17h

Paulo Victor Ferreira Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 21/02/14 às 17h
Paulo Victor Ferreira Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 03/04/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador ota

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Em 02/06/2014

Presidente

RECEBIDO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Em 20/10/14 às 14h

Paulo Victor Ferreira Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Documento 14 e papel de informação
Rubricado 14 sob folha 14
Em 20/10/14

Técnico Administrativo
Paulo Dias Chaves
RF 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 01-219/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/38

16 - PAR
16- 01405/2014

PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Nabil Bonduki e Toninho Vespoli, o qual altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, e dá outras providências. (inclui nova possibilidade de alteração de vias e logradouros públicos entre os já elencados na Lei de Denominações)

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

A propositura objetiva impedir que indivíduos que tenham contribuído com o regime militar, no período de 1964 a 1985, sejam homenageados com a atribuição de seus nomes a vias ou logradouros públicos, bem como permitir que a alteração de denominação de vias e logradouros públicos que homenageiem agentes públicos que tenham contribuído para a instalação e manutenção da ditadura imposta pelos militares, o que constitui um legado incompatível com os preceitos de um Estado democrático. Desta forma o projeto em questão se constitui como um mecanismo de reparação simbólica aos períodos autoritários, contribuindo para construir uma cidade que não homenageia nem tolera violências.

Tendo em vista o acima exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que a propositura é meritória e deve prosperar.

Portanto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/10/14.

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

OTA - relator

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 01438/2014

Matéria PL 219/2013. DANILLO NUNES DA SILVA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 10 / 14
página 256 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Fin
Em 30 / 10 / 14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19 / 11 / 14 às 12 h 44

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11/313

Ao Vereador / A Vereadora

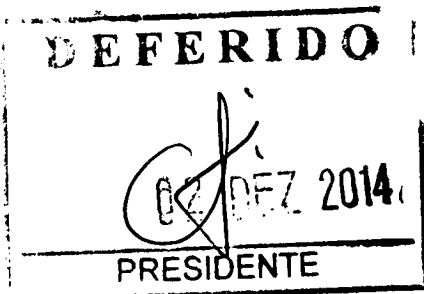
João Totto

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19 / 11 / 2014

~~Assinatura do Vereador~~
O prazo para manifestação é de 8 dias.
erros do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 35 Em 07 / 04 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 35 fls. 44

Processo nº 01-219/13

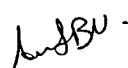
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

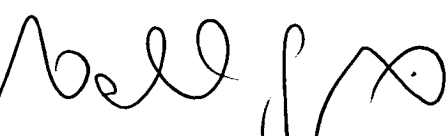
RDS
1935/2014

São Paulo, 11 de Novembro de 2014

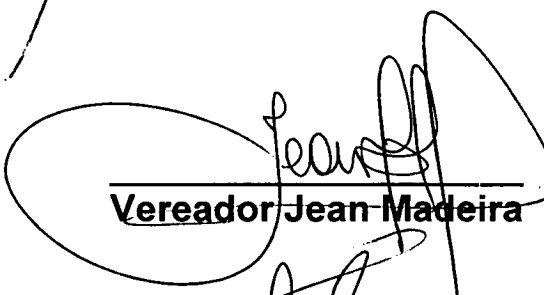
REF: REQ-17.14

Requeiro ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos regimentais, a coautoria do projeto 219 de 2013, que altera a lei nº 14.454, de 27 de Junho de 2007, e dá outras providências, para os nobres Vereadores infra-assinados.


Vereador Toninho Vespoli


Vereador Nabil Bonduki


Vereador Reis


Vereador Jean Madeira


Vereador Ota


Vereadora Edir Sales


Vereador Eliseu Gabriel

03 NOV 2014

SGP. 42

17:52 28/11/2014 010165 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 219/2013. DANILLO NUNES DA SILVA

A Comissão de:

FINANCEIRAS

28/11/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF. 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25/11/14 as 11h

RF 11261

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 36 em 16, 4, 208

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

36
Folha nº 36 do proc.
Nº 07-274 de 203
a) Danilo Nunes da Silva
RF/11.313

PAR

PARECER Nº 551/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki e do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa modificar a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais. As modificações têm por objetivo permitir a alteração de denominação de vias e logradouros públicos quando a denominação fizer referência a agentes públicos que tenham contribuído para a instalação e manutenção do regime militar entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, e determinar que complementações e inserções de novos nomes às denominações dos logradouros e vias públicas sejam consideradas alterações.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/4/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni
ABSTENÇÃO

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes
RELCOM
568/2015
ABSTENÇÃO

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

77 / 4 / 2015

Página(s) 718 Coluna(s) 2

Conferido por

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 77 / 4 / 15

Pág. 718 Col. 3

Conferido

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 77 / 4 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313